



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0049/2025

“Altera o Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências, e o art. 37 e o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a este Poder Legislativo pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 927, de 13 de fevereiro de 2025, acompanhado dos documentos que instruem o processo.

Em síntese, pretende a proposição legislativa em pauta:

a) alterar o Anexo XII da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009¹, reduzindo de 190 para 183 o número de funções gratificadas de “Responsável pelo expediente de Delegacia Municipal”, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (art. 1º);

b) alterar o art. 37, § 1º, da Lei Complementar nº 741, de 30 de abril de 2019², para incluir no Grupo Gestor de Governo (GGG) o Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Secretário Adjunto da Casa Civil e o Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade (art. 2º); e

¹ Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências.

² Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



c) alterar o Anexo III, item 1.18.2, da Lei Complementar nº 741, de 2019, reestruturando cargos e funções da Polícia Civil, passando de 58 para 74 funções, com a criação de 1 (um) cargo de Delegado Geral Especial, 2 (duas) Funções Gratificadas 1, 3 (três) Funções Gratificadas 2 e 11 (onze) Funções Gratificadas 3, e a redução de 1 cargo de Delegado Geral de Segundo Nível 2 (art. 3º).

Em sua justificação, o Chefe do Poder Executivo argumenta que as alterações visam adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil às necessidades operacionais atuais, promovendo eficiência na gestão pública e realocando recursos de forma a otimizar o desempenho da instituição. Ressalta, ainda, que a proposta foi elaborada com base em estudos técnicos da Diretoria de Inteligência e Análise Financeira (DIAF/PCSC), assegurando a neutralidade financeira da medida.

Entre os documentos autuados nos autos da proposição, constam:

1. Informação Técnica da Assessoria Jurídica da Polícia Civil (ASJUR nº 0286/2024), que destaca a observância do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e remete a minuta à análise financeira da DIAF/PCSC;

2. Informação da Gerência de Planejamento e Estudos (GEPES/DIAF), que estima o impacto financeiro do aumento de 16 funções no Anexo III, 1.18.2, da LC nº 741, de 2019, em R\$ 717.406,44 no triênio 2024-2026, a ser compensado pela redução de 7 funções no Anexo XII da LC nº 453, de 2009, resultando em economia líquida de R\$ 30.596,46 no mesmo período;

3. Declaração do Ordenador de Despesa, certificando a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), com indicação das fontes de recursos;

4. Parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e do Grupo Gestor de Governo (GGG), que analisa e valida o impacto financeiro das alterações propostas nos arts. 1º, 2º e 3º da minuta, confirmando a compatibilidade com as peças orçamentárias; e

5. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE nº 396/2024), que afirma a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2025 e, em seguida, aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Tributação, com a Emenda Aditiva proposta pelo Deputado Pepê Collaço, sugerida pelo Governo, que acrescenta novo dispositivo ao PLC (art. 3º), para alterar o art. 106-A da LC nº 741, de 2019, criando o cargo de Secretário Executivo Adjunto da Aquicultura e Pesca.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, V e VI, e 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente no que tange à organização político-administrativa do Estado, à reforma administrativa e às matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta.

Repriso que o intento da normativa que ora se analisa é o de promover ajustes na estrutura organizacional da Polícia Civil e na Administração Pública estadual, alterando a Lei Complementar nº 453, de 2009, a Lei Complementar nº 741, de 2019, bem como, por meio da emenda aditiva aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), incluindo o cargo de Secretário Executivo Adjunto da Aquicultura e Pesca no art. 106-A da mesma LC nº 741/2019.

No que diz respeito ao mérito, observa-se que as alterações propostas buscam adequar a estrutura da Polícia Civil às demandas presentes, reestruturando cargos e funções gratificadas para otimizar o desempenho da instituição, conforme destacado na Exposição de Motivos do Chefe do Poder Executivo.



A inclusão de novos membros no Grupo Gestor de Governo (GGG), por sua vez, reflete uma estratégia de aprimoramento da gestão administrativa estadual, promovendo maior coordenação entre secretarias estratégicas.

Por fim, a emenda aditiva apresentada na CCJ, ao criar o cargo de Secretário Executivo Adjunto da Aquicultura e Pesca, atende à necessidade de fortalecer a gestão de um setor importante para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Sob o prisma delineado, as medidas projetadas convergem para o interesse público ao promoverem a eficiência, princípio basilar da Administração Pública consagrado no art. 37³ da Constituição Federal, e ao assegurarem uma estrutura organizacional mais adequada às necessidades do serviço público estadual.

Dessa forma, entendo que o propósito da alteração é convergente com o interesse da coletividade.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, incisos V e VI, e 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0049/2025, com a emenda aditiva aprovada na CCJ e na CFT.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]